

DECISÃO N° 2706024, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.688823/2020-56

AI5 nº 958/2020/COPAS - GGFIS- DF

Autuada: KAPITAL INVESTIMENTOS HOLDING EIRELI

A empresa **KAPITAL INVESTIMENTOS HOLDING EIRELI** foi autuada em 17/12/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Fazer publicidade do produto QUITOPLAN 700g, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://www.quitoplan.com.br>, acessado em 16/08/2019, 04/10/2019 e 14/02/2020; apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como:, "Quitoplan Emagrecimento Rápido a prova de Falhas. Emagreça já sem suar uma gota. Conquiste o Emagrecimento definitivo com as fibras inteligentes. Acelera o metabolismo, Extermina a gordura. Controla o apetite. Regula o intestino. Reduz os níveis de colesterol. As cápsulas de QUITOPLAN são compostas de Quitosana e Psyllium. Essas duas fibras são capazes de melhorar o funcionamento do intestino para ajudar você a emagrecer definitivamente. Alegações estas que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 02/08/2021 (fls. 50), a Autuada apresentou sua defesa em 24/08/2021 (fls. 52-59), alegando, em suma, que o autuado não é titular/proprietário do produto QUITOPLAN, bem como não faz parte de nenhum processo em sua cadeia de fabricação, distribuição ou logística, não possuindo qualquer vínculo com o referido produto. Sustenta que a marca QUITOPLAN está registrada na classe NCL (11)05 em nome da empresa SIM PROARTE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO WEB LTDA no nº de processo 913041807,

conforme o print acostado a fl. 51v. Assim, argumenta que deve ser reconhecida sua legitimidade passiva.

No pedido, requer a extinção do presente Auto de Infração Sanitária sem resolução do mérito, em virtude da carência de ação, tendo em vista a ilegitimidade passiva do autuado. Caso a autoridade julgadora entenda o contrário, requer a aplicação de pena mais branda, tal como advertência, descrita no Art. 10; inciso IV, da Lei nº 6437/77. Por fim, informa que não responde a outros autos de infração sanitária, devendo ser considerado empresa idônea e atenta a suas obrigações.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/12/2021 pela manutenção do AIS (fls. 62-64), argumentando, em suma, que as argumentações da autuada não merecem prosperar uma vez que, em resposta referente à Notificação nº 89/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA; fls. 15-28, a empresa PROMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS, CNPJ nº 03.603:516/0001-19, informa que todo o processo de divulgação dos produtos, marketing e campanhas publicitárias, venda direta ao consumidor ou ao comércio varejista, seja pela internet, ou pessoalmente, é feito sem nenhuma ingerência da empresa PROMEL — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS, única e exclusivamente pela empresa adquirente dos produtos, ou seja, pela KAISER INTERMEDIÇÕES DE NEGÓCIOS — EIRELI — ME; CNPJ sob o nº 21.518.879/0001-38. Informa que a A PROMEL — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS firmou um contrato com a supracitada empresa, cuja cópia segue em anexo nas fls. 22-23, no qual a sua atuação se resume a fabricar os produtos e entregá-los na sede da sua cliente.

Isto posto, salienta o servidor autuante, em sua Manifestação, que, apesar da autuada negar na presente defesa que seja a responsável pela publicidade do produto QUITOPLAN, na resposta da citada Notificação, a empresa fabricante apresentou o contrato firmado com a empresa autuada, o qual considera como uma prova irrefutável da sua responsabilidade na infração em debate. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-05; 08-12; 29-34 e 37-40, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 67), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 64).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/12/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2706024** e o código CRC **8388325C**.

